



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

PROTOCOLO N.º 4015
DATA ENTR 11/10/2019
HORÁRIO 13:47hs

Projeto de Lei 1814 /2019

RESPONSÁVEL

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência à Agricultura Familiar - FUMAAF e dá outras providências.

O povo do município de Visconde do Rio Branco - MG, por seus representantes, os Vereadores aprovaram e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência a Agricultura Familiar (FUMAAF), com o objetivo de dinamizar as Atividades, Ações, Programas e Projetos voltados para o desenvolvimento rural sustentável do Município tendo como público prioritário os Agricultores Familiares que desenvolvem suas atividades econômicas na condição de proprietário, meeiro, arrendatário, posseiro, comodatário, assentado ou reassentado de reforma agrária e acampado.

§ 1º: Agricultores Familiares, como estabelecido no Caput deste Artigo, corresponde a todos e todas que se enquadrarem na Lei Federal 11.326 de 24 de Julho de 2006.

§ 2º: As Atividades, Ações, Programas e Projetos, objeto da aplicação dos recursos do FUMAAF podem ser concebidos e operacionalizados pela União, pelo estado de Minas Gerais, pelo Consórcio Público a que o Município integra, por Instituições da Sociedade Civil ou pelo próprio Município.

Art. 2º - O FUMAAF será gerido conjuntamente pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo Secretário Municipal de Agricultura, e Meio Ambiente devendo o município abrir e manter contas bancárias específicas para cada finalidade do fundo, assim como contas contábeis distintas, mas devidamente integradas ao orçamento municipal de modo que seja possível destacar balancetes e balanços próprios, além das demonstrações de resultado dos exercícios anuais.

Art. 3º - O FUMAAF poderá ter as seguintes receitas orçamentárias:

- a) Consignação na Lei Orçamentária Anual do Município;
- b) Taxa de inscrição ou adesão dos beneficiários das Atividades, Ações, Programas e Projetos, segundo o regramento de cada um;
- c) Taxa de participação da Prefeitura Municipal;
- d) Taxa de participação de outro Ente Público (União, Estado, Consórcio) ou Privado (Empresa, Instituição Social);
- e) Os saldos do exercício anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º – Os recursos arrecadados pelo FUMAAF estarão limitados à execução das seguintes finalidades:

- a) Custeio de Patrulha Mecanizada;
- b) Promoção de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER);
- c) Regularização Fundiária de Imóveis Rurais;
- d) Cadastramento e Regularização Ambiental de Propriedades Rurais (CEFIR);
- e) Atividades do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDS.

Art. 5º – Fica o Município autorizado a formalizar Convênios, Termos de Adesão, Termos de Parceria e outros instrumentos necessários para a execução de Atividades, Ações, Programas e Projetos voltados para o desenvolvimento rural com a administração pública estadual ou federal, segundo as normas por esses entes concebidas, incluindo a captação e gestão de recursos do FUMAAF, desde que não haja prejuízo ao cumprimento do marco regulatório jurídico inerente às Prefeituras Municipais.

Art. 6º - O FUMAAF, no âmbito das suas finalidades, poderá ter as seguintes despesas:

- a) Combustíveis, consertos, manutenção e pagamento de operadores de tratores, retro escavadeiras, caçambas e outros equipamentos necessários à dinamização da produção agropecuária e ou ampliação da oferta de recursos hídricos para a população rural;
- b) Aquisição de veículos e equipamentos e o custeio de visitas de campo, cursos, seminários, campanhas, mutirões, dias de campo, palestras, reuniões e outras atividades de assistência técnica e extensão rural de agricultores familiares e suas organizações associativas;
- c) Aquisição de equipamentos e o custeio de atividades de topografia, georreferenciamento, visitas de campo, reuniões, serviços de agrimensura, assessoria jurídica, serviços especializados, viagens e outras atividades necessárias ao processo de regularização fundiária de imóveis rurais;
- d) Aquisição de equipamentos e o custeio de atividades de georreferenciamento, visitas de campo, reuniões, serviços de agrimensura, serviços de digitação, viagens e outras atividades necessárias ao processo de regularização ambiental de imóveis rurais;
- e) Alimentação, hospedagens, viagens, material de escritório, cursos, reuniões e eventos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável;
- f) Oferta de contrapartida financeira para Convênios e outros instrumentos de parceria com Órgãos Públicos Estaduais ou Federais.

§ Único: A efetivação das despesas do FUMAAF seguirá os mesmos normativos aplicáveis às despesas públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - As contas do FUMAAF, além do processo convencional de supervisão e fiscalização por parte dos Órgãos de Controle, serão apreciadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental (CODEMA), com emissão de parecer a ser enviado à Câmara Municipal de Vereadores, até o dia 28 de cada exercício, referente ao exercício anterior.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se toda e qualquer disposição em contrário.

Visconde do Rio Branco-MG, 11 de Outubro de 2019.

Sergio Aroeira Braga Filho - PSL
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente, Vereadores.

Versa o presente projeto sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência a Agricultura Familiar (FUMAFAF), com o objetivo de dinamizar as Atividades, Ações, Programas e Projetos voltados para o desenvolvimento rural sustentável do Município tendo como público prioritário os Agricultores Familiares, que desenvolvem suas atividades econômicas na condição de proprietário, meeiro, arrendatário, posseiro, comodatário, assentado ou reassentado de reforma agrária e acampado. Cumpre registrar que é de suma importância a aprovação deste projeto, pois o Município poderá promover ações para elevar a qualidade de vida dos produtores rurais do Município, possibilitando-lhe a captação de recursos para investimento na agricultura familiar, de modo a melhorar as condições de trabalho do homem do campo. A instituição do Fundo Municipal de Assistência a Agricultura Familiar (FUMAFAF) viabilizará a celebração de convênios com os governos estadual e federal para a execução de programas e projetos, que exigem a existência do fundo no Município, o que indiscutivelmente contribuirá de forma significativa para o setor da agricultura e pecuária e para toda a economia local, considerando que a agropecuária é uma das atividades econômicas de grande expressão nesta urbe.

Registre-se, por oportuno, que a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente não recebe recursos do Estado e da União para financiar as suas ações, as quais têm sido implementadas com o empenho do Gestor, mediante a utilização de recursos próprios. Em face disso, não tem condições de ampliar a sua atuação em virtude da insuficiência financeira. Neste cenário, verifica-se que a criação do FUMAFAF representa uma relevante oportunidade para a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ampliar os serviços prestados à população, uma vez que o FUMAFAF é imprescindível para a busca de recursos nas demais esferas de governo. Destarte, tendo em vista a importância da matéria para os trabalhadores rurais do Município, em especial para os da agricultura familiar, requeremos aos Nobres Vereadores que apreciem o presente projeto de lei sob a perspectiva da melhoria das condições de trabalho dos produtores rurais, para, ao final, se manifestarem pelo seu acolhimento.

Atenciosamente,

Visconde do Rio Branco-MG, 11 de Outubro de 2019.



Sergio Aroeira Braga Filho - PSL
Vereador